

UMA ANÁLISE DO *STANDARD* PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

AN ANALYSIS OF THE EVIDENCE STANDARD FOR CONVICTION IN BRAZILIAN
CRIMINAL PROCESS

JOSÉ WESLEY DE MELO SILVA

Graduado em Direito, Universidade de Pernambuco, Arcoverde - PE

RESUMO

Um dos maiores bens enquanto integrante de um meio de interação social é a liberdade, seu usufruto. O Direito Penal sendo regulador dessas interações sociais por meio do Direito Processual Penal, pode em algum momento tolher essa liberdade. Sendo meio altamente enérgico, a prisão ou redução da liberdade necessita observar mínimos parâmetros probatórios. Para a condenação se faz necessário a existência de um *standard* de prova, claro, completo na proporcionalidade é aplicável. Baseado nessas ponderações essa pesquisa propõe a reflexão de que, sendo o processo uma junção de diversos momentos, em cada um deles há inúmeras possibilidades de *standard* probatório, mas não há uma plena clareza a qual *standard* probatório a condenação deve se submeter. Dessa forma é imprescindível compreender que modelo de *standard* probatório é adotado no Brasil já que ele deve ser considerado o grau mínimo para a condenação estabelecendo maior segurança processual. Em relação aos objetivos é necessário verificar se há uma unicidade de *standard* probatório durante todo o processo, estabelecer o contraditório enquanto peça elementar e traçar a racionalização da prova como consequência do respeito às garantias processuais. O método utilizado é o método dedutivo com observações aos posicionamentos jurídicos, as escritas dos autores, os conceitos já levantados sobre a temática e a relação de todos esses elementos. No que tange a abordagem, a qualitativa é a utilizada e por esse motivo as relações entre o mundo, os sujeitos, suas percepções e seus conceitos são considerados. O tipo de pesquisa que se apresentou como mais adequado ao debate proposto é a bibliográfica, já que é um tema de constante discussão na área referencial teórica. Os dados, elemento de toda construção escrita, teve como meio de análise o conteúdo, processo contínuo que se estende por toda elaboração da pesquisa. A pesquisa caminhou para o resultado da plena possibilidade de existência e aplicação do

standard probatório “além da dúvida razoável” no direito processual penal brasileiro, para a necessidade da reflexão dos julgadores a respeito do livre convencimento motivado, pois esse instituto não pode e não deve ser usado indiscriminadamente.

Palavras-chave: Prova. Standard probatório. Condenação. Dúvida razoável. Penal

BSTRACT

One of the greatest assets as part of a means of social interaction is freedom, its enjoyment. Criminal Law, being a regulator of these social interactions through Criminal Procedural Law, may at some point hinder this freedom. Being a highly energetic means, imprisonment or reduction of freedom requires minimum evidentiary parameters to be observed. For conviction, it is necessary to have a standard of proof, clear, complete in proportionality and applicable. Based on these considerations, this research proposes the reflection that, as the process is a combination of several moments, in each of them there are countless possibilities of evidentiary standards, but there is no complete clarity to which evidentiary standards the conviction must be subject to. Therefore, it is essential to understand which evidentiary standard model is adopted in Brazil as it must be considered the minimum level for conviction, establishing greater procedural security. In relation to the objectives, it is necessary to verify whether there is a unique evidentiary standard throughout the process, establish the contradiction as an elementary piece and outline the rationalization of the evidence as a consequence of respecting procedural guarantees. The method used is the deductive method with observations of legal positions, the authors' writings, the concepts already raised on the topic and the relationship between all these elements. Regarding the approach, the qualitative one is used and for this reason the relationships between the world, the subjects, their perceptions and their concepts are considered. The type of research that presented itself as most appropriate to the proposed debate is bibliographical, as it is a topic of constant discussion in the theoretical reference area. The data, an element of every written construction, had the content as a means of analysis, a continuous process that extends throughout the research elaboration. The research led to the result of the full possibility of existence and application of the evidentiary standard “beyond reasonable doubt” in Brazilian criminal procedural law, to the need for reflection by judges regarding free motivated conviction, as this institute cannot and should not be used indiscriminately.

Keywords: Proof. Probationary Standard. Conviction. Reasonable doubt. Pity

INTRODUÇÃO

No aspecto processual o standard probatório é a materialização de um *quantum* probatório com fins de reduzir a imprevisibilidade da verdade e da prova, estabelecendo critérios e limites mínimos para condenação ou absolvição. É evidente que o estabelecimento da verdade processual não é um fenômeno de baixa complexidade, já que, a verdade pessoal altamente contaminada pelo sentimentalismo não deve encontrar espaço

no processo. É o processo, um ambiente da razão, de regramento, de estabelecimento de critérios e de segurança. As provas e a verdade processual devem ser construídas em ambiente de clareza e de oportunidade de debates, pois, o contraditório é responsável pela aproximação entre o falado e a verdade.

Partindo dessa explanação esse trabalho possui como problema de pesquisa: de que forma a existência do *standard* probatório oferece maior segurança processual na busca da verdade e da prova, bem como no *quantum* probatório para condenação ou absolvição? De forma secundária há de se demandar também a limitação a ser dada ao poder punitivo estatal, a necessidade da verdade processual possuir razão e regras a serem seguidas, o estabelecimento do contraditório enquanto aproximador da verdade, a divergência entre a verdade da satisfação pessoal, processual e probatória.

Assim sendo, o objetivo geral desta pesquisa consiste em compreender que modelo de *standard* probatório é adotado no Brasil uma vez que ele é o grau mínimo de suficiência para condenar e oferece maior segurança processual na busca da verdade e da prova servindo como um parâmetro de *quanto* mínimo para condenação. No que se refere aos objetivos específicos é necessário verificar se há uma unicidade de *standard* probatório durante todo o processo, estabelecer o contraditório no *standard* probatório enquanto peça elementar para a busca da prova e da verdade e traçar a racionalização da prova como consequência do respeito às garantias processuais do investigado.

Na primeira seção a abordagem da pesquisa volta-se para os modelos de *standards* probatórios existentes, eleito aqueles de maior protagonismo, com evidência a suas importâncias peculiares, ao grau de verdade das alegações fáticas. Em sequência a dialogicidade de ideias, dos fatos e das hipóteses são postas em destaque, já que o contraditório é um elemento que aproxima o processo da maior verdade, pois o processo é um todo e não apenas um lado, sendo então o debate de hipóteses um freio de uma hipótese unilateral.

Na segunda seção a busca pela certeza se aproxima da busca pela verdade processual, sendo essa forma de verdade ligada à prova que, por conseguinte confirma ou não a realidade fática. Todo esse mecanismo não se distancia do contraditório nem da apuração da verdade fática, o que constrói uma verdade processual limitada. Em última seção os resultados e as conclusões evidenciam o esperado ou inesperado, já que o tema é vivo e de múltiplas reflexões na contemporaneidade jurídica.

A justificativa da pesquisa acontece no âmbito pessoal motivado pelas vivências nas monitorias acadêmicas de Direito Processual Penal I e II, nos diálogos com discentes e

docentes, nas inquietações geradas pelas leituras reiteradas sobre prova, dúvida, verdade, inocência e culpa. Pessoalmente a inquietação protagonista dessa pesquisa se aproxima da necessidade de entendimento da linha tênue de separação do *quantum* probatório condenador do *quantum* probatório absolvidor, além da necessidade de se observar o “jogo” processual penal, bem como sua (in)capacidade de proteção do sujeito processual detentor da conservação da manutenção da dignidade e dos direitos que lhe são conferidos. É também aspecto pessoal motivador dessa pesquisa, os acontecimentos materiais observados na sociedade, os relatos que vejo ao vivo e que acompanho nas redes, sobre a zona cinzenta da delimitação do *standard* probatório. Ao entender que em todos os aspectos somos sujeitos sociais e de direitos, necessito então observar com atenção as movimentações e previsões que tentar burlar esse status nos transformando em objetos sociais e de direito.

Na seara acadêmica, e não poderia ser diferente, os estudos são direcionados a apresentação de conceitos, fenômenos, assim como, facilitar o processo de entendimento e aprendizado. Tudo que é novo ou que pelo menos altera um paradigma pré-estabelecido deve ser inserido em posição de protagonismo para que se construam debates e reflexões a seu respeito. Os caminhos que as pesquisas seguem são aqueles em que ela possa apresentar um esclarecimento da dúvida, um novo conceito que não existia, ou uma ratificação do que já se apresentava. Essa pesquisa acontece na dimensão científica do esclarecimento de algumas dúvidas apresentando reflexões sobre o *standard* probatório no Brasil, o *quantum* de prova necessário no Processo Penal, os sistemas de verdades adotados, o contraditório enquanto elemento essencial na aproximação da verdade, assim como a real racionalização do caminhar processual objetivando evitar violações.

Essa pesquisa socialmente tende a repercutir, uma vez que, é de relevante necessidade vislumbrar uma linha divisória do *quantum* condenador ou absolvidor, da prova necessária da desnecessária, da fala e do ouvir. A sociedade naturalmente é adaptada a acreditar no que ver, logo, algo em zona indefinida tende a causar problemas pela ausência de clareza. A leitura dessa pesquisa objetiva entregar à sociedade reflexões sobre se temos um *standard* probatório para ser seguido, se as verdades processuais seguem um sistema de verdade no Brasil, se temos segurança processual penal no embate dialógico. O uso da razão social pressupõe a existência de informações e certeza que não são encontradas em espaços com abertura para a dúvida. A plena razão da verdade processual no *standard* probatório é elemento de segurança jurídica e de satisfação da sociedade e do Direito.

A metodologia se valeu da ideia de que a pesquisa pode acontecer de inúmeras formas, segundo Andrade (2010) a pesquisa pode ser descrita como algo não individual,

mas sim coletivo, apresentando em protagonismo a ideia de que a pesquisa é um conjunto de procedimentos científicos voltados a um determinado núcleo temático. Ao ser conjunto e não meros pontos individuais sem nexos, a pesquisa possibilita uma variedade de focos e óticas de análises, além de aprofundamento de temas e conceitos.

O processo de pesquisa efetivo não ocorre de forma aleatória, a não desestruturação pressupõe o respeito às etapas e aos métodos. Para Galliano (1979) a definição de método está direcionada ao conjunto de etapas que devem estar devidamente ordenadas e serem vencidas para que o fim da pesquisa seja alcançado. Além disso, algumas abordagens podem ser realizadas no processo pesquisador e para Severino (2007) a abordagem é a natureza da investigação já que no processo de pesquisa se descobre.

O método utilizado durante a pesquisa é o método dedutivo, ao observar o posicionamento jurídico, as escritas dos autores, os conceitos e a relação entre todos eles, segundo Galliano (1979) o campo de estudo sai do singular/particular para o plural/geral. A análise da quantização do *standard* probatório pressupõe uma reflexão mais abrangente das provas, da valoração, do contraditório e da racionalização.

A abordagem utilizada foi à qualitativa, nela as relações entre o mundo, os sujeitos, as percepções e conceitos são consideradas. O objetivo que alicerça essa abordagem de pesquisa é entender o processo de acontecimento de algum fenômeno, ou a ausência do seu acontecimento. Para Severino (2007) na pesquisa qualitativa há um direcionamento ao processo e ao produto, mas em relação a aquele o direcionamento é maior. A existência do *standard* é ponto necessário de estudo, mas sua formação do ponto de vista processual penal é ainda maior.

A pesquisa pode ser construída de formas diferenciadas, o tipo de pesquisa assumido foi à bibliográfica. Para Fonseca (2002) a pesquisa bibliográfica é realizada com o levantamento de referencial teórico já analisado e que já foram publicados em ambientes de escrita ou digital. Na pesquisa bibliográfica o pesquisador tem a possibilidade de conhecer o que já se estudou sobre a temática.

Segundo Amaral (2007) esse tipo de pesquisa é uma etapa alicerçada de todo trabalho científico, capaz de influenciar no andamento das etapas da pesquisa. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se recolher informações a respeito do *standard* probatório no processo penal, bem como dos conceitos tangentes e formadores dessa temática central qual seja, racionalização, prova, valoração, livre convencimento, condenação entre outros, já que estes influenciam aquele.

A análise de dados nesta pesquisa se dá por meio da análise de conteúdo, esse processo tende a ser contínuo e se estender durante o processo de elaboração da pesquisa, já que, nesse momento contínuo surgem dados que devem ser analisados, entendidos e interpretados para que sejam ou não entendido como conteúdos atinentes a pesquisa. Para Gil (2002) a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas que analisam as comunicações com o objetivo de obter mensagens e indicadores que permitam a inferência de conhecimentos sobre as mensagens produzidas na pesquisa. A pesquisa é mensageira e assim sendo o conteúdo das suas mensagens deve ser o conhecimento.

2 MODELOS DE *STANDARDS* PROBATÓRIO EXISTENTES

Antes de mencionar qual modelo de standard e em qual fase processual ele venha a incidir, é necessário compreender que a condenação é uma matéria penal de extrema complexidade, ela precisa ser assertiva para que só assim os critérios processuais sejam aceitos. Uma condenação adequada não deve possuir altos índices de vagueza, nem se quer possuí-los, e para contrapor essa possibilidade existem então os *standards* de prova, mas a mera existência de um *standard* não significa a presença de clareza e segurança processual, pois a “régua” de medida de cada um pode possuir tamanhos inadequados para a prova que pretende medir.

Nesse sentido, para um estabelecimento lógico de quais modelos o Direito Processual Penal brasileiro se utiliza de *standards* probatórios é necessário a apresentação da definição desse fenômeno processual. Para Matida e Vieira (2019), os *standards* são padrões, referências, modelos que apresentam determinada razoabilidade e requisitos mínimos no sentido de estabelecer parâmetros de correção e aceitabilidade. Em um aspecto mais geral os *standards* devem ser entendidos como critérios orientadores, guias que definem condutas e orientam a aplicação legislativa, tudo isso, levando em consideração um ideal de racionalidade, razoabilidade e justiça, sendo essas, balizas de conduta, julgamento e comportamento.

Os *standards* probatórios se entrelaçam a uma determinada alegação dos fatos, é a construção de critérios mínimos ou níveis de suficiência mínima de uma determinada prova sobre uma alegação que foi feita, essa é a conceituação padrão desse ator processual. A prova não é suficiente por si só, segundo Badaró (2016) para que uma hipótese venha a ser aceita e seja submetida ao controle judicial dos fatos, ela precisa em primeira análise ser aceita como verdadeira. Então para o magistrado estabelecer o grau de verdade ao analisar uma prova ele deve fazer uso de parâmetros de convicção judicial dos fatos e controle

lógico, pois, uma hipótese só se torna prova quando existe um nível mínimo de corroboração.

Estabelecer uma precisão processual é ação de grande valia já que o processo não é resumido a números, no plano de fundo do processo há nomes, história, endereço, há sujeito e não objeto, há vida. Para Taruffo (2011) os *standards* de prova oferecem a aquele que julga um caminho com diretrizes mais específicas, onde a valoração das provas leva em consideração o amplo contexto de sua elaboração. É função do juiz analisar se um determinado relato dos fatos recebe ou não um nível de confirmação probatória plausível, o *standard* serve então para apresentar o quanto de prova é exigido para que uma hipótese seja definitivamente provada. O risco de erros judiciais deve ser reduzido, a formulação do juízo dos fatos deve reduzir a probabilidade de erros, o *standard* tem a finalidade de não legitimar absolvições e condenações falsas.

No campo probatório uma coisa é o que desejo provar e outra é os indícios que dispomos para provar, a finalidade processual é provar, mas a fundamentação é formada pelos indícios. São indícios processuais adequados aqueles que não são singulares ou vindos de uma única direção de informação, a multidirecionalidade é capaz de assegurar a verdade a uma situação que era apenas considerada hipótese. A formação probatória deve ser transportada para o processo, e esse transporte deve ser feito com solidez, segundo Prado (2021).

No Direito Processual Penal as provas buscam o processo, elas são levadas até ele para que então sejam vistas, analisadas e entendidas como um elemento agregador ou passível de descarte. Para Badaró (2019), os meios de prova são os instrumentos pelos quais se leva ao processo um elemento de prova apto a revelar ao juiz a verdade de um fato, serve para provar a veracidade de uma determinada hipótese fática, já os meios de obtenção de prova possuem outro viés sendo então meios investigativos, ainda nas palavras do mesmo autor, são instrumentos para a colheita de fontes ou elementos de prova. Logo, os meios investigativos não são provas, são caminhos para obtê-las, são também conhecidos no processo penal como medidas cautelares probatórias.

Um dos principais fenômenos nessa temática investigativa é a busca e apreensão, temática presente no dia a dia, popularmente conhecida e prevista no título VII do CPP. Sua previsão nesse título deixa margem para especulações que esse fenômeno seria um meio de prova, quando na verdade a busca e apreensão são consideradas meio de obtenção de prova, é uma medida cautelar probatória que pode ser decretada antes ou no curso da ação penal.

A busca e apreensão, com previsão legal no artigo 244 do CPP, possuem duas vertentes, a pessoal e a domiciliar. Na pessoal temos a conhecida “revista”, que é o “apalpar, tocar de forma superficial a extensão corporal dos suspeitos”, além disso, poderá também ser realizada pelo formato mecânico com o uso do detector de metais. Na vertente domiciliar temos a obviedade da busca no domicílio do suspeito, no entanto, o domicílio possuindo conceituação amplificada poderá ser entendido como a residência, casa, escritório, local de trabalho, quarto de hotel, entre outros. É o domicílio um conceito extremamente aberto capaz de “facilitar” a violação pessoal reduzindo o *quantum* necessário do *standard*.

Na busca pessoal seu cabimento será justificado, segundo a previsão normativa, quando existir fundada suspeita, já no caso da busca domiciliar, a lei só permitirá sua decretação quando houver fundadas razões que a autorize. O direito fundamental da inviolabilidade do domicílio exige que sejam apresentadas as fundadas razões, logo, há uma necessidade da atenção estar voltada à necessária diferença entre fundadas suspeitas e fundadas razões.

O *standard* probatório da fundada suspeita e da fundada razão não é de alto grau, para Khaled Jr (2013) é rebaixado mesmo ambas sendo diferentes da mera suspeita, desconfiança ou intuição. É necessário, no entanto, que elas estejam conectadas aos fatos e esses fatos devem possuir fundamentação minimamente consistentes para que seja possível a justificação das buscas e colheita das possíveis provas, caso contrário o processo de obtenção estaria alicerçado em uma alta subjetividade da autoridade que as determinarem.

Em um grau de escalonamento a busca domiciliar ainda se sobressai em relação à pessoal elevando o parâmetro do *standard* probatório, naquela é necessária as fundadas razões, a violação domiciliar só se materializa em situações excepcionais como preceitua o artigo 5º, XI da CF/88. A casa é reservada à intimidade das pessoas, e na grande maioria é um ambiente compartilhado, por isso a exigência é maior, o bem jurídico a ser tutelado vai além daquele que é protegido na busca pessoal.

Em voto proferido no HC 598.051 o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, evidencia a maior exigência nos casos de violação domiciliar, já que o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo da atuação policial, mas todo um grupo de pessoas que lá residem. Em seara investigativa a busca é um dos principais temas, e nele o comportamento do *standard* probatório já pode ser observado, já que a depender do formato ele será mais ou menos fortalecido.

Ainda no aspecto das medidas cautelares, é de grande valia a reflexão sobre aquelas que não estão diretamente ligadas à honra ou imagem do indivíduo, mas sim em relação ao seu poder aquisitivo, aos bens, a sua capacidade patrimonial. Como o objetivo é a proteção, mesmo que financeira, a melhor forma de materialização é com observação de um *standard* que atenda esse fenômeno

O Código de Processo Penal brasileiro apresenta três medidas cautelares reais ou patrimoniais: sequestro de bens imóveis e móveis, a especialização e o registro de hipoteca e o arresto. Essas medidas cautelares são destinadas a coisas e não a pessoas. A primeira é destinada aos bens que possuem procedência (caminho) ilícita e as demais são direcionadas ao patrimônio de origem (fonte) ilícita. O objetivo dessas cautelares é promover segurança fazendo com que o objeto do crime seja destinado à União, ou utilizado para assegurar a reparação ao ofendido.

Para que essas medidas cautelares sejam efetivadas segundo o CPP pressupostos precisam ser cumpridos. O *fumus comissi delicti*, que nada mais é do que a prova de materialidade e os indícios de autoria, além dos indícios de ilicitude dos bens e o *periculum in mora* que seria os indícios da possível lapidação patrimonial, sua transferência ou ocultação. Cada situação pré-mencionada possui um *standard* probatório específico para que possa ser materializada no andamento processual.

Em relação à medida de sequestro que tenta alcançar bens móveis ou imóveis que foram adquiridos com os valores da infração o *standard* probatório que é estabelecido pelo art. 126 do CPP consiste em indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Para Tornaghi (1987) os indícios veementes são aqueles que levam a uma grave suspeita, que apontam um fato, esses indícios segundo ele são vizinhos da certeza, não é um mero qualquer indicio, são indícios rigorosos.

No que tange a especialização e o registro da hipoteca que se destina aos bens imóveis que ilicitamente integra o patrimônio do acusado, bem como aos bens lícitos integrante ou não de patrimônio, a lei expressa o *fumus comissi delicti* no art. 134 do CPP, neste caso é necessário demonstrar a “certeza da infração e indícios suficientes de autoria”. Aqui o lastro probatório exigido para o deferimento é a certeza da infração, cabe indícios apenas para a autoria, mas não há indícios ou indícios fracos. A baixa probabilidade de o acusado ter cometido a infração enseja uma não autorização da medida, pois, o *standard* não permitirá restrições aos direitos do acusado.

Por fim em relação ao arresto que incide sobre o patrimônio de origem lícita, para que essa medida seja deferida, uma vez que, atinge o direito de propriedade que é

constitucionalmente assegurado, o *standard* de prova exige a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, sendo, pois indícios suficientes aqueles que avizinham a verdade. A suficiência de indícios distancia a dúvida, é a suficiência uma situação de tranquilidade capaz de concretizar a verdade.

Além das proteções processuais em relação às coisas, neste caso, aos bens, também existem os *standards* protetores das pessoas, dos sujeitos processuais. Neste caso as cautelares pessoais protagonizam o debate, pois, se apresentam como possibilidades diversas da prisão definitiva, se apresentam como opções menos violadoras, mas que não possuem aplicação indiscriminada.

As medidas cautelares pessoais são três: medidas alternativas à prisão; prisão preventiva e prisão temporária; e a medida substitutiva a prisão preventiva. Em primeira análise cumpre destacar que as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se nos arts. 319 e 320 do CPP, mas o próprio código não menciona o *standard* de prova nem o modelo de constatação fática para o estabelecimento dessas medidas cautelares.

Apesar disso, deve ser entendido segundo Lopes Jr (2022) que o *standard* consiste exatamente em exigir a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria segundo o art. 312 do CPP. O juízo que deve ser desenvolvido nesse caso é um juízo de probabilidade de condenação, sem ele a decretação da medida torna-se inadequada, não há como afastar a necessidade de se exigir a existência do crime e o indício de autoria.

Para Gomes Filho (1991) o indício suficiente de autoria é aquele que permite um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou participação, reduzindo a possibilidade da medida ser aplicada a um inocente. As medidas cautelares mesmo que mais brandas que as prisões, são capazes de restringir os direitos fundamentais, e por esse motivo se exige a prova da materialidade do delito nos autos e que a autoria seja provável ante os meros indícios apresentados

Com objetivo de evitar que as pessoas sejam sujeitadas a constrangimentos injustificados, o *standard* exigirá mais que uma mera suspeita, indicativo ou vestígio. O termo probatório é “indícios suficientes”, capazes de inserir o acusado na responsabilidade penal, se não há essa *quantum* probatório a cautelar deve ser negada imperando o respeito ao princípio da presunção de inocência.

No espectro da prisão preventiva e temporária, que são medidas cautelares pessoais consideradas mais enérgicas, o *quantum* delimitador probatório está disciplinado em legislações diferentes. O *standard* de prova que orienta a decisão pela prisão preventiva

está positivado no art. 312 do CPP, já a exigência probatória relacionada à prisão temporária encontra previsão na Lei nº 7.960/1989.

Para se decretar uma medida altamente enérgica que é considerada a *ultima ratio* o texto da Lei exige a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria além do *periculum libertatis*. Para Kircher (2018) a Lei prescinde da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, o indício de autoria deve carregar uma alta probabilidade de autoria.

Segundo o mesmo autor “indício suficiente” não deve ser entendido como um elemento único ou singular, principalmente quando ele for leve ou fraco, o entendimento adequado se dá na necessidade do indício exigir um maior grau de confirmação da hipótese, o termo mais adequado segundo o autor seria “indícios veemente de autoria” o que exigiria um *standard* ainda mais elaborado, já que o fim aqui analisado é a decretação da prisão do acusado.

Para Kircher (2018) a eficiência probatória evolui com a exigência solicitada, inicialmente há uma mera conjectura, que elabora uma simples suspeita, materializando uma fundada razão, que desencadeará em indícios suficientes e por fim indícios veemente, exigindo maior grau de probabilidade se aproximando da certeza. O *standard* probatório precisa caminhar no sentido ser mais exigente quando a medida a ser aplicada for mais enérgica, é ilógico não existir um *standard* probatório mais rigoroso cobrando maior grau de corroboração fática quando o que está em jogo é a liberdade.

Segundo Lopes Jr (2022) o *fumus commissi delicti* exige um raciocínio lógico, desapassionado e sério, o grau de suficiência da prova para decretar a prisão deve possuir solidez nos indícios, a probabilidade da culpa não deve se alocar em zona cinzenta. Os elementos de indícios devem se somar a outras provas, para decretar uma prisão que sacrifica a liberdade do acusado o *standard* de prova deve estar em alto grau com a finalidade de reduzir riscos de erros irreparáveis ao acusado como preceitua Cruz (2018). Os autores sabidamente destacam que não há abertura, ou pelo menos não se deveria existir brechas para a não clareza, para uma maior probabilidade do que certeza quando o fim é por fim a um dos maiores bens, a liberdade.

Na prisão temporária o *standard* é diferente, essa medida é cabível na fase do inquérito policial em alguns casos específicos com um prazo determinado. A Lei da prisão temporária se limita a fundadas razões da autoria ou participação, um menor *standard* probatório exigido nessa situação é justificado por essa modalidade de prisão ser menos enérgica que a anterior possuindo um prazo determinado para possibilitar uma melhor

investigação dos delitos, justificada na necessidade de não interferência do acusado, no entanto a prisão para poder investigar também é motivo de reflexão e questionamento.

Em nosso país, há um apreço muito forte pela boa imagem e figurar como acusado em uma ação penal por si só não é tarefa fácil, para a grande maioria é um incômodo oneroso e vexatório. Tudo isso faz com que seja necessário evitar acusações levianas e sem consistências para que o *status* de dignidade do cidadão acusado não seja ferido. Para Zilli (2016) uma acusação criminal por si mesma é capaz de produzir efeitos que irão muito além dos limites processuais, mesmo que ao final seja absolvido, uma ação penal atinge a imagem social que é de difícil recomposição.

Para que alguém se submeta ao processo penal as autoridades devem reunir elementos plausíveis, o juízo de admissibilidade da acusação é o controle jurisdicional da admissibilidade ou não da denúncia ou queixa. O art. 395 do CPP positiva que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. O grande imbróglio se dá na vagueza e na alta carga de possíveis significações que o termo “justa causa” evidenciará a quem o interpreta.

Para Giacomolli (2014) a justa causa é um *quanto* probatório mínimo onde deve constar a prova da existência do crime e os indícios de autoria, a justa causa é exigida para que se evitem denúncias ou queixas infundadas, sem viabilidade, sem possibilidade de prosperar. Deve então, o Ministério Público, na ausência de provas, promover o arquivamento do procedimento de apuração criminal para que as desnecessárias estigmatizações não venham a ocorrer.

O *standard* para o recebimento da peça acusatória é a justa causa, que é a reunião da necessidade da prova de materialidade do delito somada aos indícios de autoria. Com esse *standard* inicia-se a persecução criminal em juízo, a denúncia ou a queixa deve ser fiel aos elementos que lhe sustenta, senão, torna-se autoritária e não deve ser tolerada pela ordem jurídica.

Para Badaró (2019) a suficiência de prova para o início da ação penal é infinitamente mais baixa do que a necessária para se proferir uma sentença condenatória, mas como a Lei não estabeleceu o *standard* probatório, vários modelos são usados nas mais variadas situações processuais penais. Deixar que cada situação processual possua o seu *standard* sem um modelo de grau mínimo balizador é abrir espaço para a vagueza probatória e aumentar a possibilidade de violação do sujeito processual.

Para Lopes Jr (2022) se o estado é possuidor de um aparato investigativo, se há meios de obtenção das provas e de apuração dos fatos, se existem procedimentos

pré-estabelecidos, se há perfil inquisitivo para a coleta de elementos concretos, não deve ser admitido que cidadãos sejam indiscriminadamente acusados sem a observância de um lastro probatório, sem que o juízo possa formular a probabilidade da culpabilidade do investigado.

Na vertente do mérito continua não existindo regras ou critérios relacionados à suficiência da prova ou que grau de corroboração as hipóteses apresentadas possuem para que o juiz possa proferir decisão condenatória. Para Matida (2019) o ordenamento jurídico penal é limitado na matéria do *standard* probatório para a condenação, não apresenta de forma clara o que deve ser considerado para que a presunção de inocência seja suprimida a fim de que o réu seja condenado.

A principiologia da presunção de inocência e a máxima do *in dubio pro reo* estão conectadas no Processo Penal Brasileiro. O *in dubio pro reo* deve estar presente em todas as fases do processo penal, essa máxima se sustenta na ética jurídica de que é preferível que um culpado seja absolvido a um inocente ser condenado. É amplamente difundido que no Direito Processual Penal ao se condenar um inocente a sociedade é duplamente punida, pois, um inocente foi violado e o verdadeiro culpado pode permanecer violando a sociedade.

Segundo Mendes (2020) não é qualquer dúvida que leva a absolvição, o réu não é beneficiado com a dúvida imaginária que não diminui a força do material probatório construído pela acusação, a dualidade da inalcançabilidade da verdade absoluta nem da eliminação completa da dúvida, aliada com a ausência do *standard* probatório para condenação, torna vaga o *quanto* necessário para se decidir.

Mesmo sem o estabelecimento de um *standard* para a condenação, de forma subsidiária, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* são balizas essenciais para que se materialize o justo julgamento processual. Sempre que não se construir com limpidez a prova capaz de responsabilizar criminalmente o acusado, deve ser aplicado com toda força processual o benefício da dúvida, pois é a dúvida é a ausência da certeza.

3 O CONTRADITÓRIO COMO PEÇA ELEMENTAR PARA A BUSCA DA PROVA E DA VERDADE ANTE A CONDENAÇÃO

A idéia de que o processo penal deve perseguir um fim é a melhor ideia quando esse fim é a verdade. A busca pela verdade é um caminho a ser trilhado com estrito respeito às garantias processuais e a vertente de que hoje no processo penal tratamos de pessoas

enquanto sujeito e não objeto. Segundo Beccaria (1997) a contestação com a redução do encarceramento pressupõe a retirada da sujeira e da fome do cárcere, e antes mesmo dele, devendo assumir posição de protagonismo a compaixão, a humanidade e a racionalidade no andamento processual.

As garantias do investigado, hoje asseguradas, nem sempre estiveram positivadas e prontas para serem aplicadas, são consequências do rompimento de um sistema estatal repressivo. Uma das principais garantias é a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* que estão umbilicalmente conectadas no plano jurídico processual, são previsões de grande valia que só permitem afastamento por um alto grau de força probatória no sentido inverso.

Conforme acentua Gomes Filho (1991) é a presunção de inocência um direito com grande proteção, não sendo permitida sua supressão por suposições de baixa probabilidade probatória. É exigível inclusive que durante toda fase processual o respeito ao *in dubio pro reo* esteja presente e atuante para que em possível manifestação de dúvida no recebimento da denúncia, na decretação da prisão ou na condenação do acusado o magistrado seja conduzido a inclinar-se para o benefício ao réu, pois a dúvida é uma absolvição, já que a condenação é sua oposição.

A prova é um *quanto* à demonstração da existência de algo que ocorreu e da verdade do que ocorreu. Além disso, a prova é também elemento instrumental do processo, já que é direito subjetivo, é considerada também a porta para entrada do material probatório no processo que por consequência materializa a justiça no tribunal, sendo porta de entrada deve exigir um critério racional para que aquilo que chega ingresse no processo.

Nesse espectro da prova e do tribunal Rezende (2018) apresenta a íntima relação entre a prova racional e o juiz garantidor, segundo o autor ao ser garantidor o juiz passa a ser um lutador jurídico contra o arbítrio do poder punitivo estatal, pois, esse ator jurídico tende a assumir uma postura de contato direito com a prova sendo ela um dos principais temas no andamento processual, é de extrema necessidade que o magistrado a verifique constantemente para que consiga formular uma decisão justa.

A prova processual divide-se em três grandes grupos, prova enquanto meio, atividade e resultado. A primeira está relacionada à vertente de que a prova é um meio pelo qual a verdade dos fatos são devidamente comprovadas ou não. A segunda refere-se à atividade necessária para que se chegue ao processo às informações fundantes das hipóteses levantadas. E em última seara a prova enquanto resultado é aquela que será valorada e ingressará no *standard* probatório, sendo usada para a formação da convicção do juiz.

É por óbvio que se deve dar destaque a prova enquanto atividade, pois nesse tipo de prova as reflexões sobre a prova produzida (chegou ao processo) ou sobre a que deixou de ser produzida (não chegou ao processo) são constantes, neste espectro de prova há o necessário debate, considerado um dos principais fenômenos processuais.

Segundo Nardelle (2018) o juiz deve se orientar com constância pela prova enquanto atividade. O mero convencimento psicológico é uma necessidade, mas não é uma suficiência no processo penal, pois sem critérios racionais e objetivos o controle do posicionamento e fundamentação do magistrado será prejudicado.

O livre convencimento motivado, reitero “livre convencimento”, vem sofrendo grande embate com a necessidade de se convencer com motivação racional, com a abusividade e com a arbitrariedade velada nessa possibilidade de decisão. Segundo Ferrer Beltrán (2005) um fato é provado se existir elementos de provas suficientes para isso, e a prova só é suficiente para ser utilizada com fundamento pelo magistrado, se ele conseguir racionalizar a fundamentação em critérios lógicos e objetivos que sejam, inclusive, passíveis de controle e de ataque recursal.

A concepção psicológica e a concepção racionalista de prova se conflitam. A psicológica considera que uma hipótese levantada é provada com um mero seguro convencimento do juiz, a segunda que é a atual e sensata, pressupõe que cada situação alegada seja analisada e submetida a uma confirmação ou uma refutação racional, para que só então seja utilizada pelo magistrado.

Para Costa (2018) a segurança processual pressupõe o combate às decisões judiciais que se orientam apenas por idéias preconcebidas e meras intuições subjetivas, onde a idéia principal é chegar primeiramente a uma decisão judicial e só depois procurar fundamentação para sustentá-la. Essa alteração de curso é contaminada pela emoção, por valores individuais, pela ausência de atenção, pelo pensamento subjetivo e macula todo processamento jurídico criminal já que não se vale de um critério racional.

Os *standards* de prova não podem se posicionar em zona de ausência de clareza processual já que são elementos combatadores da mera e íntima vontade de assim decidir. Estabelecer limites onde a transposição tornar-se uma mácula processual, estabelecer racionalização para a supressão das subjetividades é o sustentáculo do estabelecimento de um *quanto* de prova racional e com valor probatório.

A valoração da prova percorre o caminho da necessidade de se entender quais os modelos de valoração existentes sendo, pois, considerados adequados para a decisão

judicial aqueles modelos que apresentam uma possibilidade de reanálise da prova em situações de possíveis recursos para outros julgadores.

A valoração probatória em um primeiro sistema levou em consideração os denominados “juízes divinos”, neste caso a irracionalidade na atuação judicial era o alicerce desse tipo de valoração. Segundo Gomes Filho (1991) a verdade sobre uma hipótese criminal era buscada apelando para as forças sobrenaturais, submetiam os réus a ações de tortura justificando que se eles nada sentissem ou se não fossem atingidos seriam inocentes. Esse tipo de apelo valorativo é uma anulação completa da valoração probatória, sendo desconsiderada como meio de prova no atual sistema processual brasileiro, pois não se vale de lógica e raciocínio.

No período histórico os “juízes divinos” foram afastados, dando lugar para o sistema de provas tarifadas, nesse sistema não era o julgador que valorizava a prova, mas o legislador, este apresentava o nível de valor e importância que cada prova poderia vir a ter no processo. Para Ferrer Beltrán (2005) essa previsão em uma esfera legislativa e não jurídica entregaria ao legislativo uma atipicidade não prevista e não permitida, mas toda essa construção foi fortemente aplicada e influenciou o modo de se analisar o processo penal durante um determinado período histórico.

Esse tipo de prova restringia em nível máximo a possibilidade de subjetivismo do magistrado, já que, não era ele que analisaria se um determinado fato deveria ser considerado no processo, mas sim o termo normativo posto. Existiam previsões de que uma prova teria carga probatória, por exemplo, se possuísse um número determinado de testemunhas para sustentá-la, os requisitos normativos eram objetivos o que suprimia a subjetividade pessoal do julgador, entretanto eram requisitos criados pelo legislativo, fazendo-se entender que o legislativo estaria julgando em uma atipicidade não permitida.

Nessa perspectiva evidencia-se a reflexão de que o legislativo estaria exercendo um controle com alta incidência no judiciário. Para Taruffo (2011) esse mesmo formato normativo, com exigências em muitos casos inalcançáveis, legitimou a busca desenfreada pela confissão, que já era considerada a rainha das provas, no entanto, essa busca fazia uso da tortura e sofrimento que muitas vezes arrancava a confissão de alguns que se quer possuíam culpa.

Esse sistema de prova legal e o dos “juízes divinos” não observavam a necessidade da plena investigação, mas sim, se a hipótese trazida até o processo era válida ou não. A postura de ambos os sistemas era esperar a prova encontrar o processo e não a investigação encontrar a prova. Mas por outro lado, no sistema de prova legal, sua previsão

normativa facilitava o controle superior dos julgamentos proferidos, mesmo com uma possível violação do legislativo no judiciário, entretanto logo o sistema valorativo mudou.

A alta carga de arbitrariedades na tentativa de se conseguir confissões estimulou a reflexão de que era necessário uma análise direta e crítica das provas apresentadas, sendo então necessário que os julgadores a apreciassem de forma livre sem a interferência do legislador, para que cada prova trazida ao processo não fossem resultado de tortura ou violações, consagrando então o sistema do livre convencimento.

Ainda segundo Taruffo (2011) esse sistema do livre convencimento possuía como máxima a não necessidade da observância das regras legais que impôs por muito tempo qual era a eficácia que cada prova possuiria no processo. O livre convencimento em nova vertente estaria inclinado a observar, caso a caso, utilizando critérios flexíveis, o nível de eficácia probatória de cada prova produzida, assim como a legitimidade de produção de cada uma dessas provas.

O livre convencimento ainda é uma grande temática processual que se desdobra em outras duas vertentes, a da íntima convicção e a da valoração racional motivada. Badaró (2019) apresenta que a íntima convicção possui um grau de subjetivismo incalculável onde a intimidade de cada julgador é imprevisível, logo injustificável processualmente, por esse motivo é o sistema adotado pelo processo penal brasileiro no tribunal do júri, onde os jurados (povo) leigos decidem apenas com “sim” ou “não” sem necessitar estabelecer uma fundamentação processual.

Na visão de Rodrigues e Rodrigues (2021) a íntima convicção impossibilita reexame da decisão em grau recursal, pois, não é fundamentada em nenhum argumento processual e possui um encaixe complexo no Estado Democrático de Direito, já que, possibilitará a condenação de um determinado réu sem que ele saiba o motivo, abrindo espaço para arbitrariedades nas decisões judiciais e indevidas discriminações.

No tribunal do júri há um claro teatro processual, primeiro pelo fato dos julgadores serem o povo, que vai julgar com sentimento, que se quer saberemos qual foi. É no tribunal do júri também que a plenitude da defesa assegura o uso argumentativo que se quer precisa respeitar o processo penal, podem ser alegadas como provas um sonho, uma carta psicografada, em suma, fenômenos não racionais que não admitem controle são os mais empregados no tribunal do júri.

Na segunda vertente do livre convencimento há a valoração racional motivada, onde o magistrado possuirá a possibilidade da liberdade da valoração devendo, no entanto fundamentar a sua decisão. Essa decisão de aceitação ou recusa de uma prova enquanto

verdadeira segundo Amorim (2010) deve ser precedida de uma racionalização do magistrado sem contaminações pessoais e subjetividades, apresentando argumentos capazes de serem conferidos ou até mesmo rebatidos processualmente.

O livre convencimento entrega aos julgadores uma desvinculação do legislador, já que os juízes possuem a liberdade de valorar, deveria essa etapa da livre valoração observar sempre que racionalmente uma dúvida razoável já é freio suficiente para a tese de acusação, mas a liberdade de valor de cada prova nem sempre chega a esse fim.

Para Taruffo (2011) usou-se de forma inadequada o princípio do livre convencimento motivado, abrindo espaço para reiteradas arbitrariedades do juiz, uma vez que a fundamentação livre acontece com discricionariedade e sem critérios. A livre convicção é uma marca processual que merece grande reflexão, pois, apesar do magistrado decidir com valoração racional motivada, isso não significa dizer que decidirá com ausência completa de discricionariedade.

Ainda segundo o autor a superação das provas legais pela livre convicção ainda é uma negativa processual, houve uma proibição de valorar a prova com abstratas e prévias fundamentações com a justificativa que o julgador deva realizar essa valoração, mas os limites e critérios não foram apresentados, e sem eles as manifestações dos julgadores apresentam uma pequena possibilidade de contraposição.

Haverá apenas uma limitação do poder punitivo estatal segundo Matida (2019) quando a dogmática processual penal for capaz de produzir um sistema de valoração com critérios objetivos, que sejam orientados pelas diretrizes constitucionais. Esses critérios objetivos, inclusive, são elementos fundamentais para a possibilidade de reexame e oferecimento de recurso, assim como, para o fortalecimento da presunção de inocência, e redução das arbitrariedades dos juízes que ainda acham que podem decidir de tal forma apenas por serem juízes.

Controlar a decisão judicial por meio da possibilidade do oferecimento de recurso é fortalecer o processo penal, para Kaled Jr (2013) o recurso é um meio possível para constranger a decisão jurídica mal fundamentada processualmente, a gestão da prova é uma manifestação de poder. Controlar em revisão a decisão de um juiz criminal é de relevante importância, pois, não há lógica alguma colocar o juiz abaixo da lei devendo se submeter a ela, e ele exercer as escolhas dos fatos a sua livre convicção, decidindo da forma que intimamente e subjetivamente melhor lhe couber violando a lei que ele está abaixo.

A possibilidade recursal insere valor na prova já que ela poderá ser ratificada, ou não ratificada, neste caso enfraquecida. Em caso de erro de prova a existência do recurso é elemento processual fundamental para o reforço da presunção de inocência e elevação do grau de *standard* probatória a ser exigido em determinado caso penal.

Para Vasconcellos (2017) a previsão do recurso pode fragilizar a prova, fortalecer o *standard* de prova e por consequência fragilizar a tese acusatória forçando o julgador a promover uma análise constante se a dúvida razoável foi superada pelo grau das provas apresentadas.

É o recurso um combustível para dúvida, pois nele a visão da defesa é evidenciada na tentativa de desestruturar a fundamentação condenatória. O recurso é uma previsão processual aliada ao *standard* probatório já que o contraditório e a ampla defesa não se aparta dessa previsão processual.

4 RESPEITO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO INVESTIGADO COM A RACIONALIZAÇÃO DA PROVA

O *standard* probatório está intimamente ligado à prova, ela é o seu ingrediente formador, mas de acordo com reflexão já levantada, a prova é um fenômeno complexo e que merece uma atenção especial. A prova aceita no processo penal e que pode vir a ser utilizada como fundamento para condenar deve, sem nenhuma flexibilidade, ser submetida ao contraditório, sob a possibilidade de ser descartada. É, pois, o contraditório elemento essencial para a prova, sendo a prova elemento essencial para o *standard*.

Para Nardelli e Mascarenhas (2016), o contraditório pode impor limitações à formação e produção das provas, pois, é proibida a utilização de fatos que não tenham sido introduzidos no processo pelo juiz e submetido ao debate das partes, também é proibido à utilização de provas formadas fora do processo ou na ausência das partes, sendo também obrigação do juiz nas provas realizadas *ex officio* submetê-las ao contraditório. É o contraditório elemento argumentativo e que pode ser executado por ambas as partes no processo, a coerente lógica processual acontece quando tudo que se chega ao processo é colocado na mesa do contraditório para argumentação, debate e conhecimento das partes.

O contraditório freia a verdade unilateral, verdade não admitida no *standard* probatório, à verdade processual deve ser construída com equilíbrio, com respeito à dialética processual, com a participação das partes, a verdade processual é uma verdade bilateral e até mesmo multilateral já que toda hipótese trazida ao processo interessa a todos que dele

fazem parte. É o contraditório o momento em que o réu possui condições de trazer para o processo todos os elementos confrontadores capazes de promover o esclarecimento da hipótese levantada, que vale ressaltar, ainda não é uma verdade.

O Estado Democrático de Direito presa por um devido processo legal, pelo respeito às garantias processuais, ao passo que socialmente há um desejo de celeridade no processo, abrir espaço para a dialética e o diálogo processual é reduzir erros, mas é também alongar as reflexões e promover maior duração temporal do processo. Segundo Lucchesi (2019) quanto mais diálogo e argumentação e apresentação de novas hipóteses mais distante ficamos da dúvida e caminhamos para a certeza processual, logo o contraditório é vizinho da certeza, ou pelo menos evidencia a alta carga de duvida das hipóteses quando estas são postas em confronto.

No espectro processual e no campo jurídico a idéia de certeza se aproxima da idéia de verdade, essa certeza psíquica, subjetiva e interna cria nos atores processuais e nos operadores do direito o sentimento de que a hipótese é verdade. Para Burton (2017), a reflexão maior se dá no fato de que o sentimento da certeza e verdade nem sempre coincide, em muitos casos há sentimento de certeza de algo que venha a ser falso, e há dúvida de algo que venha a ser comprovadamente verdadeiro. O processo penal não é movido por robotização e sim por humanos, mas o sentimento de certeza pessoal e subjetivo deve dar lugar a certeza ou a dúvida processual, elementos que se sustentam nas análises das hipóteses, das provas e do contraditório.

Ainda segundo o mesmo autor, a certeza subjetiva é um estado mental de um indivíduo em relação a uma hipótese, para este indivíduo a convicção já está formada de que a hipótese é verdadeira. Esse tipo de certeza é um perigo processual, pois, o contraditório, o confronto de ideias e provas, são mecanismos capazes de romper com essa certeza subjetiva, construindo o da certeza processual, que é a que realmente interessa na esfera jurídica.

A certeza objetiva é consequência do “jogo de linguagem”, esse jogo é capaz de convencer seja para absolver ou para condenar, mas convence utilizando uma fundamentação capaz de reduzir erros ao excluir dúvidas. Neste caso, para Khaled Jr (2013) a certeza não é consequência de um mero convencimento pessoal, mas sim consequência de elementos de prova plausíveis e que respaldam a condenação ou absolvição.

A construção da certeza exige uma prévia construção da verdade, e a verdade pode assumir uma roupagem pessoal ou processual. Em relação a essa dualidade pessoal ou processual a reflexão primária precisa ser feita em relação à palavra verdade. Segundo

Ferrer Beltrán (2005) a palavra “verdade”, tem significado recorrentemente a “aquilo que está em conformidade com os fatos ou com a realidade”, tem relação direta com o objeto da análise, com o fato real e com a hipótese de certeza. Fazendo um retrospecto a significação grega “verdade” seria a “desocultação”, e é nesse sentido de significado que o processo penal caminha, desocultando as dúvidas para que na luz elas sejam combustível para absolvição ou condenação.

Para Gusmán (2006), a verdade é valor basilar nas relações humanas e molda à atuação estatal, no processo ela não pode ser suprimida, conhecê-la é inevitável quando se pretende aplicar uma sentença, na justiça não deve-se abrir espaço para a manipulação, falsidade ou mentira, ela é guiada pelo verdadeiro. A verdade processual é a verdade dos fatos, é objetiva, é aquela passível de contraditório, não é subjetiva, nem interna, tampouco íntima, essas são características da verdade pessoal. Em um julgamento processual o caminho a ser seguido e respeitado é os dos procedimentos processuais e não os dos procedimentos pessoais.

Segundo Leitão (2019), a verdade como fruto da linguagem, é a concepção de verdade que melhor se encaixa no sistema jurídico e processual. Para essa concepção o melhor produto é aquele resultado de uma interação linguística, a verdade se revela por meio da argumentação. No processo penal as versões diferentes das partes, o confronto das provas e das idéias são capazes, fazendo o uso da dialeticidade, de propiciar a construção da verdade. A verdade processual é consequência da persuasão argumentativa alicerçada em cada evidência específica.

A prova, consequência da verdade, permite que as proposições levantadas sobre os fatos sejam avaliadas e definidas como correspondentes ou não com a realidade fática, e são correspondentes com a realidade, aquelas, cujo resultado do processo dialógico verificou a verdade ou a falsidade das proposições levantadas pelas partes. Logo, a prova é aquilo que é verdade, definido como verdade pelos elementos que antecedem sua construção e pela capacidade argumentativa no processo.

A verdade processual é uma verdade provável, possível de se acontecer, é quando os fatos são conhecidos da melhor forma, a verdade absoluta é utópica, mas a processual não. Quando a verdade não pode ser atestada com a totalidade de certeza, temos uma probabilidade de verdade, probabilidade essa que pode assumir um maior ou um menor grau, já que a verdade é construída em contraditório e sua apuração no aspecto fático é limitada, pois nem todo meio de prova é admitido pelo direito.

Segundo Badaró (2019) quando o conhecimento racional absoluto é afastado cabe ao conhecimento racional probabilístico a possibilidade de se afastar a mera ilação, e entender a hipótese como um fato provável, essa mesma lógica deve ser adotada em relação à prova. O *quanto* probatório não vai estabelecer uma certeza absoluta, mas é capaz de estabelecer uma certeza rigorosa, e neste caso a busca será orientada pelo maior grau de probabilidade, pela maior chance de certeza, não teremos aqui uma busca desorientada.

Para Taruffo (2011) a probabilidade da verdade enquanto consequência do *standard* probatório não é uma fórmula matemática e nem poderia ser, uma vez que, no direito penal temos um investigado/processado que é considerado um sujeito, e essa é a correta visão do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, a probabilidade da verdade maior é calcada nas pequenas probabilidades de verdade que sustentam as pequenas produções probatórias. As hipóteses menores e mais complexas, podendo ser melhor analisadas, possuem maior possibilidade de análise fática e de comprovação e é a partir dessas que a verdade maior, em grande escala, vem a ser formada chegando ao final com a materialização da verdade processual.

Taruffo (2011) afirma que a teoria da probabilidade mais aceita logicamente na esfera jurídica é a da interpretação analítica da prova judicial. Todos os *standard* probatórios merecem uma análise minuciosa, das provas inseridas, para que as complexas situações processuais sejam descomplexadas. Busca-se o estabelecimento de evidências consistentes para que o juízo possa promover análises jurídicas lógicas e perceber se o *standard* necessário para aquele tipo processual esta sendo adequadamente formado.

A prova é analisada objetivando uma construção da verdade e com a verdade se almeja que o pleito jurídico seja finalizado como justo, é intrínseco ao ser humano clamar por justiça, a satisfação e o sentimento de dever cumprido é um valor universal. A civilização de uma sociedade historicamente é medida pelo grau de respeito à justiça que os cidadãos e as instituições possuem, sendo uma das principais instituições, o judiciário.

Para Vasconcellos (2020) a judicialização penal deve se aproximar de um elevado grau de razão, já que têm por objetivo estabelecer a tranquilidade e a paz social, fenômenos esses alcançados apenas quando se aplica a pena ao efetivamente culpado e se absolve o considerado inocente. A justiça processual é feita mediante o respeito aos direitos fundamentais, ao devido processo legal, a proteção aos direitos humanos e a democracia estabelecida constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico.

Contraditar é um dos grandes direitos que fundamentam o processo penal, é uma garantia capaz de reduzir dúvidas, de trazer a verdade para a prova, elaborando um *standard* justo, é considerado justo um *standard* não em modelo único, mas sim o adequado para a situação processual em análise, é justo aquele que exige um *quantum* proporcional a medida danosa que está em iminente aplicação, é justo o que respeita a dignidade humana e a condição de sujeito processual.

Após as hipóteses, as provas, o contraditório, é necessário a decisão no processo penal e decidir é fazer a análise de fatos pretéritos, análise feita pelo magistrado que deve observar um necessário nível de rigor científico. Segundo Ferrajoli (2009) quando o processo penal é norteado pela ideologia do garantismo o conhecimento dos fatos não se submete a um estado mental de crença ou certeza subjetiva do julgador, mas sim uma necessária conclusão racional onde o enunciado só é verdadeiro se houver elementos probatórios suficientes para assim ser considerado.

Ainda segundo o autor por mais que a valoração da prova seja uma atividade subjetiva e intuitiva para alguns, esse recorte ideológico não possui aplicabilidade adequada. É necessário compreender que a valoração probatória enquanto atividade subjetiva é uma deturpação do livre convencimento do juiz, já que, este, deve substanciar o seu julgamento em previsões legais lógicas, o livre convencimento não é uma via sem curvas, placas ou lombadas.

Para Prado (2021) a mera motivação não é elemento suficiente para sustentar o livre convencimento do julgador, sendo, pois, uma motivação não controlável pelo processo de raciocínio e ausente de um método lógico probatório a ser seguido pelo juiz, é uma violação processual, sendo impossível realizar um controle da racionalidade da decisão. É necessário frisar que não poder controlar nem revisar uma decisão pelo meio racional significa dizer que ela não foi uma decisão racional, esse tipo de decisão se choca com as previsões da necessidade de se assegurar a inocência até que ela não possa mais ser assegurada.

Assegurar a presunção de inocência enquanto norma processual, não é uma falácia, é uma necessidade, retirá-la do plano principiológico e inserí-la no plano material é assegurar um *standard* probatório fortalecido. É nítida a ameaça a proteção constitucional da inocência, sem critérios racionais, sem *standard* e sem contraditório capazes de orientar a formação da verdade e elevar o rigor probatório para que a autoridade judicial profira a condenação.

Segundo Matida (2019), um dos maiores colorários do Direito Processual Penal é a presunção de inocência, e este princípio deveria ser tratado como o máximo princípio

informador, pois vivemos em um sistema democrático e nesse tipo de sistema os preceitos fundamentais e a proteção a liberdade e dignidade humana são protagonistas. Para a Constituição Federal de 1988 todos possuem um estado de inocência que só sucumbirá com o reconhecimento definitivo de culpa, formado através de um devido processo legal, e com respeito à prova, a verdade e aos *standard* para condenação.

É nesse contexto de necessidade de clareza e força probatória, que se apresenta a relevância temática dos *standards* probatórios, eles são ferramentas hábeis e eficazes que proporcionam maior efetividade à presunção de inocência, pois, condiciona a condenação a um alcance mínimo de um determinado nível de suficiência probatória determinada pelo sistema processual. É nessa esteira de prova que a verdade se apresenta, pós-contraditório, e que o juiz se convence.

Superar a presunção de inocência não significa certeza processual que caminha para a condenação, para Vasconcellos (2018) a presunção de inocência é superada pela simples presença de uma prova ordinária da culpabilidade, para superá-la não se é exigido um grau particular mais elevado de prova. Ao se romper com a presunção de inocência somada a uma prova de *quantum* reduzido, não seria o *in dubio pro reo* o *standard* adequado, pois este é um preceito de reducionismo de prova muito grande para sustentar uma condenação.

A melhor ideia processual não é aquela de expectativas, seja sobre a prova, os *standards*, o contraditório ou o julgamento do juiz. A ideia mais adequada é a que dialoga com o embate argumentativo, reduz a subjetividade do julgador e eleva o *standard* condenatório a um alto grau, transponível apenas quando a hipótese fizer morada na casa da certeza. A condenação é uma medida nuclear se comparada a uma bomba em relação aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, logo um *standard* anulador dessa medida enérgica é aquele que também é nuclear para exigência probatória com fim a consecução da verdade processual.

5 STANDARDS PROBATORIO PARA A CONDENAÇÃO ADOTADO NO BRASIL

5.1 A sentença e o enfrentamento às alegações

Sentenciar no Processo Penal Brasileiro é decidir nos moldes processuais que determinada conduta aconteceu no mundo fático, que determinada pessoa foi responsável por praticá-la, e que tal prática violou bem jurídico tutelado pelo direito. Quando os pontos de vista racional e lógico são devidamente observados esse é o caminho pré sentença. O caminho processual que finda com a sentença lida com inúmeras possibilidades e relatos,

que necessariamente devem ser balizados pela prova para que deixem de serem meras possibilidades, tornando-se fatos, para só assim serem valorados.

As sentenças inclinam-se a declarar a inocência ou culpabilidade de uma pessoa sobre um determinado fato, é a sentença uma forma de manifestação do juiz que é apenas um dos atores do processo. A manifestação judicial pressupõe um prévio embate argumentativo da acusação e da defesa, devendo, pois a sentença enfrentar esse embate dialógico, segundo Ferrer-Beltran (2023).

No embate de ideias ocorridos no processo penal de um lado há a acusação e suas argumentações ideias e pedidos e do outro lado há a defesa, também com suas argumentações e pedidos. Quando um magistrado condena, caminha no sentido argumentativo da acusação e quando ele absolve caminha no sentido argumentativo da defesa. Segundo Badaró (2019) o caminho da condenação não leva em consideração os argumentos defensivos e o caminho da absolvição não leva em consideração os argumentos da acusação.

Quando um magistrado condena o caminho racional não deveria ser apenas balizado pelo livre convencimento motivado, ser livre e motivar essa liberdade de decidir nem sempre promove clareza. Condenar pressuporia no mínimo o devido enfrentamento argumentativo da defesa, pois, esta minimamente precisa estar ciente dos motivos que foram utilizados para rejeitar sua argumentação, uma sentença racional que promove a condenação deveria atacar ponto a ponto da defesa, esse ataque inclusive fortaleceria o duplo grau de jurisdição, já que ao recorrer, estaria a defesa ciente daquilo que o magistrado de primeiro grau não levou em consideração.

O processo de absolvição por outro lado vai de encontro ao percurso argumentativo da acusação, e ela, racionalmente deve estar ciente do que o magistrado não levou em consideração e porque não levou em consideração, para que entenda, portanto, quais pontos da acusação não foi elemento para o convencimento do magistrado. É a melhor sentença absolutória aquela que enfrenta a acusação e é a melhor sentença condenatória aquela que enfrenta a defesa, enfrentamentos esses respeitando o devido processo legal, as provas e sua devida valoração.

5.2 A metáfora do standard probatório e o sarrafo na sentença condenatória

A metáfora que relaciona o standard probatório e o salto com vara foi criada pelos professores Alexandre Moraes Rosa e Janaina Roland Matida em ensaio publicado na

Conjur (2020). Essa metáfora possui o objetivo principal de simplificar o processo de entendimento de como funcionam os *standards* probatórios no processo penal.

O standard de prova originado e encontrado com grande incidência nos países de origem Common Law, ganhou inúmeros adeptos no território brasileiros, é extremamente defendido por inúmeros doutrinadores em direito penal, mas o seu formato de compreensão e aplicação ainda gera dúvidas.

Para então esclarecer e facilitar a compreensão do que é e como funcionam os Standards, a metáfora do salto com vara foi criada. A altura do sarrafo seria o standard, e o esforço do jogador em saltar o sarrafo, seria o esforço da acusação. Da mesma forma que acontece no esporte, no processo penal o standard em alguns momentos se posicionará em pequena altura e em outros momentos em alturas maiores, exigindo então mais esforço da acusação.

Para a condenação o sarrafo precisa ser alto, pois, um dos maiores bens, a liberdade, está em jogo. A acusação precisa se esforçar em maior grau, com mais fatos provados, com mais provas valoradas, para que só então consiga transpor o sarrafo. E na hipótese em que não logra êxito, cabe ao magistrado a absolvição pela ausência de elementos suficientes na transposição do standard para a condenação.

5.3 Presunção de inocência *vesus* além da dúvida razoável

É clara a questão de que a decisão judicial é um mecanismo de controle do Estado para com o povo, não sendo esse controle ilimitado e indiscriminado. Pelo contrário, a admissão de uma prova judicial necessita de um controle epistêmico prévio que permita a admissão, produção, valoração e só então a decisão.

O standard probatório que melhor se adéqua ao direito penal, é aquele que seja o mais exigente, pois, é o direito penal ramo com aplicação subsidiária, e que possui consequência amarga já que controla e limita a liberdade social. A prova além da dúvida razoável é o *standard* probatório adotado no Brasil, de maneira ampla, para a formação do *quantum* probatório, em que pese haja tópico específico para a abordagem desse tema, é necessário salientar que a depender da fase procedimental, o *standard* pode ser rebaixado, não sendo possível, no entanto seu rebaixamento na sentença.

Quando o legislador consagra na Constituição Federal do Brasil, a presunção de inocência, ele consagrou uma decisão política e legislativa, pois, é a presunção norma de

tratamento, norma probatória e norma de juízo segundo Moraes (2010). A presunção de inocência é um grande grupo onde se inclui o *in dubio pro reo*, que é uma regra probatória e de controle da atividade judicial.

Além de não incumbir ao réu à carga probatória, a condenação só encontra encaixe legal no direito processual penal se for consequência de uma prova robusta que supere a consequência da dúvida razoável, pois se houve a manifestação da dúvida a absolvição se impõe. Essa previsão visa diminuir a consequência do erro judiciário, sendo, pois, mais grave condenar um inocente do que absolver um culpado.

5.4 “Além da dúvida razoável” no sistema jurídico brasileiro

Ao se fazer a abordagem de um standard probatório sua sustentação principal precisa ser posta em evidência. No standard “além da dúvida razoável”, é necessário evidenciar o que seria uma dúvida razoável. Entender e definir são campos completamente diferentes em relação a esse tema, entender o que é uma dúvida razoável é um fenômeno simples, o grande problema é definir o que é uma dúvida razoável.

Nem toda possibilidade de dúvida é uma dúvida razoável, nos comportamentos sociais e nas manifestações de natureza humana, todo evento é passível de alguma possibilidade de dúvida para aqueles que deles participam ou não. A dúvida razoável passa a ser materializada, mesmo quando após comparações, análises de provas a certeza daquele que julga não possui uma firme convicção, sendo, pois, mera especulação ou suspeita, elemento suficientes para afastar a certeza.

Dessa forma, analisando essas premissas, esse standard probatório pressupõe que para a condenação a prova deve ser convincente a ponto de uma pessoa em situação razoável de racionalização não hesitaria em decidir com base nela. A prova que faça surgir uma mera hesitação no momento da decisão, é uma prova que apresenta ao julgador a postura de absolver.

SACCONE apresenta um comparativo do dia a dia do que seria uma prova que se faça hesitar no momento da decisão:

“Se chegou a um ponto, nunca determinável a priori, em que a enxada da dúvida, que deve sempre munir o juiz, encontrou a camada dura da rocha, representada pelas provas, e dobrou-se, resultando implausível outra explicação diversa da da culpabilidade”(Saccone, 2012, p. 46).

Nesse sentido uma condenação ao ser proferida deve de forma imprescindível ter observado todo conteúdo probatório colhido no processo. A possibilidade do abandono no processo caberia apenas as proposições que fogem da ordem natural do andamento processual ou da racionalidade humana.

A dúvida razoável começa a ser alicerçada no processo segundo Saccone (2012) quando a defesa apresenta uma hipótese respaldada em algum elemento concreto já reunido. Ainda que pequena, se a nova hipótese defensiva é capaz de romper com a cadeia da indução construída pela condenação, há a materialização de uma dúvida razoável.

Erros judiciais são possíveis e acontecem, dentre todos os ramos do direito segundo Lopes Jr (2022), as consequências mais graves de erro judicial são observadas no Direito Processual Penal. O processo penal possui custos em meios sociais mais elevados, enfrenta diariamente princípios morais de grande valia, a saber, o principal deles, a liberdade.

O estigma social, a temática da segurança pública, a necessidade de se concretizar a proteção dos bens jurídicos mais importantes socialmente, fazem com que, deva-se ter a possibilidade da materialização de erros reduzida no seu grau máximo. Nessa abordagem sem nenhuma dificuldade se conclui a necessidade de um *standard* mais elevado, não para isentar e extinguir a possibilidade condenatória, mas para que ela seja feita com a máxima segurança que se exige quando a medida a ser aplicada é a mais enérgica no aspecto da aplicação do direito.

O *standard* “além da dúvida razoável”, no entanto ao ser aplicado necessita que a sua aplicabilidade seja concreta e em momento oportuno. Para Treck (2018) cada momento de produção probatória, cada pequena prova trazida ao processo deve se submeter a esse *standard* sob o crivo da racionalização para que seja devidamente valorada. A dúvida razoável não deve ser afastada após o livre convencimento do magistrado, mas sim a cada nova possibilidade probatória.

Para Ferrajoli (2009) o processo penal se identifica com a máxima da garantia da liberdade do cidadão, liberdade essa assegurada pela garantia da verdade, verdade garantida mediante provas e debate sobre essas provas, na direção da diminuição do abuso e do erro. Dessa forma o emprego correto desse *standard* só é materializado e só acrescenta ao direito pátrio, se toda dúvida capaz de quebrar a logicidade acusatória for usada como freio à condenação.

A confiança na justiça perpassa pela necessidade dos juízes brasileiros se comportarem como simples juízes, e não justiceiros. O simples juiz deve materializar a

crença no julgamento justo e imparcial, a menor dúvida deve ser valorada como furto da certeza, e suas decisões não devem retratar fruto de aspirações pessoais.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como problema norteador averiguar de que forma a existência do standard probatório oferece maior segurança processual na busca da verdade e da prova, bem como no quantum probatório para condenação ou absolvição? Reduzindo, pois, em seu grau máximo a possível aplicação de medidas mais enérgicas pelo Processo Penal, quando estas não eram o melhor caminho.

Para responder tal questão, foram estabelecidos objetivos específicos que nortearam a temática proposta da necessidade de apresentar os modelos de *standards* existentes em cada momento processual, estabelecer o contraditório no standard probatório enquanto peça elementar para a busca da prova e da verdade e traçar a racionalização da prova como consequência do respeito às garantias processuais do investigado, além, por fim, apresentar o possível melhor modelo de *standard* que supra as demandas do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Um processo penal democrático e justo pressupõe o respeito e a correta aplicabilidade dos standard probatórios. As injustiças do âmbito criminal, assim como a possibilidade de condenações injustas, que não observaram as devidas exigências de valoração probatória põem em protagonismo a necessidade de se debater sobre o tema.

A verdade dos fatos são restritas a aqueles que lá estavam e o viveram, mas o processo não estava no fato, nem os atores do processo, sendo pois a verdade dos fatos utopia. A verdade a se buscar é a processual com a devida correspondência máxima aos fatos, não com a correspondência total, já que esta é utópica.

Sendo o processo um todo, formado por pequenos momentos e fragmentadas partes, não se faz inteligível a exigência de um modelo único de *standard* para a análise total processual. É plenamente possível o rebaixamento do *standard* em momentos processuais diversos, sendo, no entanto, assegurado o seu grau máximo para o estabelecimento da medida mais enérgica, a condenação.

De mais a mais, é inegável que o processo é um embate dialógico entre acusação e defesa, sendo elemento basilar probatório, o contraditório. A contradita também é elemento de valoração probatório, de nova roupagem a possibilidade fática apresentada, é no contraditório que a defesa pode apresentar uma lógica argumentativa capaz de romper com

a convicção a respeito da lógica argumentativa da acusação, é no contraditório que uma “dúvida razoável” pode vir a ser o freio da possibilidade condenatória.

Assim, nota-se que a racionalização processual deve ser admitida e dela o processo não deve se distanciar, pois, qualquer manifestação subjetiva, que coloque o livre convencimento como mantra máximo para a motivação exigida, é manifestação que foge à segurança processual. O livre convencimento não deve ser entendido como uma carta branca para que o juiz forme sua decisão e subjetivamente pós decisão formada, busque elementos livres para corroborar sua ideia condenatória.

Por fim, o *standard* “além da dúvida razoável” é concretizador do princípio da presunção de inocência, um dos pilares do Direito Processual Penal brasileiro. Do Estado é esperado do ponto de vista processual uma elevada concepção de certeza a cerca da culpabilidade, devendo ele, pois, promover uma maior garantia ao acusado, garantia que como visto é materializada pelo *standard*.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito que possui a liberdade individual como valor jurídico estruturante e a presunção de inocência como princípio político e jurídico do processo penal, “além da dúvida razoável” é um *standard* de plena possibilidade de aplicação na prática jurídica pátria. A aplicabilidade desse *standard* introduz uma visão mais epistêmica em relação à livre valoração das provas e busca pela verdade no processo penal, prefixando critérios que possam concretizar uma decisão racional sobre os fatos.

O critério do livre convencimento motivado utilizado pelos magistrados, fazendo então valer as motivações subjetivas para ratificar as suas decisões pré-estabelecidas não encontra amparo na necessária legalidade e segurança processual exigida, pois a presunção de inocência não é garantia frágil, nem previsão que mereça e deva ser sacrificada de forma tão prática e rápida.

O livre convencimento não deve ser usado na justificação da difícil definição do que venha a ser a dúvida razoável, quando na verdade sua definição apresenta-se como plenamente alcançável do ponto de vista racional. O magistrado terá uma dúvida razoável quando ele não possuir convicção da certeza, a ausência de certeza poderá ser observada em cada ação que anteceda a sentença.

O magistrado a cada passo dado deveria analisar se o passo não gerou dúvida razoável ou retirou sua convicção de certeza. A dúvida é um elemento da defesa, e nesse sentido o *standard* probatório “para além de qualquer dúvida razoável” deve balizar o julgador na direção de que uma dúvida razoável assegura uma ausência de certeza na culpa, e nesse sentido o julgador precisa realizar a manutenção da coerência processual.

A coerência processual esta no respeito ao que é legal, na materialização do que se é permitido e no fim onde se encontra a verdade processual, pois a verdade fática é utópica, é restrita apenas a quem lá estava e a viveu, se ela no mundo dos fatos aconteceu. Segurança é elemento fundamental, assim com, o estabelecimento do que deve ser levado em consideração para formação da clareza da prova no *standard* probatório.

REFERÊNCIAS

AMARAL, João Joaquim. Freitas do. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em: <http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de racionalidade na valoração da prova no processo penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 36, p. 159-182, jan./mar. 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo: Atlas, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem**. Processo penal. Tradução . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. . . Acesso em: 23 jul. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. *In*: SANTORO, Antônio E; MADURO, Flávio M. (org.). **Interceptação telefônica**. Belo Horizonte: D'Plácido, Ago. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, v. 2, 1997.

BURTON, Robert A. **Sobre ter certeza. Como a neurociência explica a convicção**. Tradução: Marcelo Barbão. São Paulo: Blucher, 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

EMERJ. Valoração da prova e standards de prova no sistema processual penal. Youtube, 26 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=31aYdL3ayaU>.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2009.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba y verdad en el derecho**. v.2, Madrid: Marcial Pons, 2005.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GALLIANO, Guilherme. A. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Editora Harbra, 1979. p. 5-6; 38-39. Disponível em: https://www.academia.edu/33439043/O_M%C3%A9todo_Cient%C3%ADfico_teor%C3%A1tica_Galliano. Acesso em: 25 mar. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p.9-33.

GUSMÁN, Nicolás. **La verdad en el proceso penal: una contribución a la epistemología jurídica**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

KHALED JR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, p. 363-364, 2013.

KIRCHER, Luís Felipe S. O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Due In Altum**, Recife, v. 10, n. 20, p. 179-206, jan./abr. 2018.

LEITÃO, Santos, *et.al.* Práticas judiciárias no campo criminal e a construção das verdades na persecução penal: um debate a partir de Michel Foucault. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.5, n.2, p. 1041-1071, jun. 2019.

LUCCHESI, Guilherme B. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 165-188, jun. 2019

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Moraes da. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. *Consultor jurídico*, 20/3/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-s-alto-vara>.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Lumen Juris, 2010.

MENDES, Paulo de Sousa. O *standard* de prova e as probabilidades: uma proposta de interpretação inspirada no direito comparado. *In*: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (ed.). **Fundamentos de direito probatório em matéria penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 95-116, Ago. 2020.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas; MASCARENHAS, Fabiana Alves. Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, n. 44, p. 45-66, jul./dez. 2016.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). **Crise no processo penal contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 289-309, 2018.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marciel Pons, 2021.

REZENDE, Renato. O impacto neoconstitucional e o juiz garantidor no sistema processual penal brasileiro. **Revista Acadêmica UFPE**, Pernambuco, v.90, n.2, p. 122-154, set. 2018.

RODRIGUES, Alexandra Fonseca; RODRIGUES Alexandre Manuel Lopes. O poder punitivo estatal x os direitos fundamentais do acusado: estabelecendo as regras para uma racionalidade penal. **Revista De Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Santa Catarina, v.7, n.1, p. 39-60, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7600>. Acesso em: 22 fev. 2023.

SACCONE, Giuseppe. **L'Indizio "Per la Prova" e L'Indizio "Cautelare" nel Processo Penale**, Giuffrè Editore, 2012, p. 46. Tradução livre.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Livre apreciação da prova é melhor do que dar veneno ao pintinho?** Senso incomum. CONJUR. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-13/senso-incomum-livre-apreciacao-prova-melhor-dar-veneno-pintinho>. Acesso em: 25 fev. 2018.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. v.4, Madrid: Trotta, 2011.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 2, p. 695–721, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 27 fev. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal**: conteúdo e dinâmica procedimental de um modelo de limitação do poder punitivo estatal pelo controle efetivo da sentença condenatória. 2017. 73 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. O povo contra: as condições da ação penal condenatória. Velhos problemas. Novas ideias. **Cadernos Jurídicos – Direito Processual Penal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, v. 17, n. 44, jul./set. 2016.